



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.001018/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.931 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JORGE SIQUEIRA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/02/2013

3 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/02/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/FNS/SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), na qual se exige do contribuinte restituição indevida de imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 1.562,07, acrescida de juros de mora, referente ao ano-calendário 2004, conforme fls. 02 a 04.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tempestivamente apresentou impugnação de fl. 01.

Aduz que sua declaração retificadora foi preenchida de forma errada.

Diz que, devido à constatação da moléstia Adenocarcinoma de próstata (CID 10), pela perícia médica, conforme ofício nº 053 SSI SIP/5 do Exército Brasileiro, apresentou declarações retificadoras dos cinco anos anteriores. Que nestas declarações o campo dos Rendimentos Tributáveis foi preenchido de forma errada, uma vez que deveria ser zero de rendimentos e no imposto retido na fonte R\$ 5.007,02, fato que resultaria em imposto a restituir.

DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Por força do art. 6.-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). de procedimentos de revisão das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Nestes termos, foi proferido o Termo Circunstanciado de fl. 10, no qual se consignou que após análise da documentação apresentada, constatou que o contribuinte não anexou aos autos o Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial especificando a doença grave e quando a mesma se manifestou. Assim, concluiu pela impossibilidade da revisão para concessão da isenção e pela manutenção do lançamento fiscal.

Foi emitido o Despacho Decisório nº 13, de 14/01/2011, pela manutenção total do lançamento fiscal e cientificado o contribuinte para manifestação (fls. 11 e 14).

O prazo transcorreu sem manifestação, com retorno dos autos para julgamento (fl. 15).”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 18/26.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/05/2011 (AR fl. 23), o interessado interpôs o recurso de fl. 36, em 17/06/2011. Em sua defesa, pretende seja reconhecida a isenção de Imposto de Renda, no ano-calendário 2004, conforme documentação ora apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente sustenta que os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2004 estariam abrangidos pela isenção prevista no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações.

Por oportuno, confira-se o disposto na Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão de pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)”
(grifos acrescentados)

Cumprido destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e

alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão recorrida concluiu que o contribuinte não faz jus à isenção postulada, considerando que ele não apresentou qualquer prova da doença, como o Laudo Médico Oficial, apto a possibilitar o reconhecimento da isenção.

Examinando os documentos juntados pelo recorrente, às fls. 37/52, verifico que o pleito pela isenção embasa-se em documentos de lavra de médicos que não preenchem os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por médico-perito do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, não cuidando o recorrente de aditar aos autos laudo médico hábil, com a indicação do cargo ou do ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin